

Síntese - Rev. de Filosofia
v. 43 n. 135 (2016): 5-38

**“UM HOMEM NÃO PODE RENUNCIAR AO DIREITO
DE RESISTIR A QUEM O ATAQUE PELA FORÇA”:
A LIBERDADE DE DESOBEDECER E O DIREITO DE
RESISTIR AO SOBERANO SEGUNDO HOBBS**

*“A man cannot lay down the right of resisting them that assault him by force”:
the liberty to disobey and the right to resist the sovereign, according to Hobbes*

Delamar José Volpato Dutra *

*“That Hobbes, whilst he pretends with one Hand to bestow Gifts upon
Princes, does with the other treacherously strike a Dagger to their Hearts.”¹*

Resumo: O texto sustenta a interpretação de que há um ponto no qual o súdito não renuncia ao seu juízo privado e à ação correspondente a tal juízo. As razões para tal remetem, ou a uma impossibilidade psicológica para tal renúncia, ou aos termos que definem o contrato social. Sufraga-se esta segunda interpretação. Sustenta-se, também, que a defesa de tal tese não enfraquece o poder do soberano, de tal maneira a torná-lo instável, nem lhe retira o caráter absoluto,

* Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), bolsista do CNPq. O autor agradece à CAPES pela bolsa “Estágio sênior no exterior” concedida no período de agosto de 2011 a julho de 2012 para o projeto de pesquisa “As críticas de Habermas a Kant e a Hobbes”, realizado junto à Aberystwyth University, Wales, UK, em colaboração com Howard Williams. O autor agradece, também, à UFSC e ao seu Departamento de Filosofia pelo afastamento concedido no período mencionado. Artigo recebido no dia 04/11/2013 e aprovado para publicação no dia 20/01/2014.

¹ CUMBERLAND, Richard. *A Treatise of the Laws of Nature*. [Transl. John Maxwell: De legibus naturae]. Indianápolis: Liberty Fund, 2005 [1672], p. 752.

se este for compreendido como aquele que tem a decisão final sobre qualquer matéria que lhe for apresentada, ou sobre a qual ele pretenda legislar.

Palavras-chave: **Hobbes, direito natural, *jus naturale*, lei civil, *lex civilis*, absolutismo, resistência, autodefesa.**

Abstract: The text supports the interpretation that there is a point at which the subject does not renounce his private judgment and the action corresponding to such judgment. The reasons for that refer either to a psychological impossibility or to the terms defining the social contract. The text supports the second interpretation. Moreover, the defense of such a thesis does not intend to weaken the sovereign's power to the point that it becomes unstable, nor does it withdraw the absolute character of the sovereign.

Keywords: **Hobbes, Right of nature, *jus naturale*, civil law, *lex civilis*, absolutism, resistance, self-defense.**

Introdução

As interpretações dos posicionamentos políticos de Hobbes, bem como qual regime de governo a sua teoria embasa, são conflitantes. Uma das teorias predominantes a respeito é a de que a sua filosofia política sustentaria um Estado absolutista. Talvez, Kant seja o mais radical desses intérpretes que consideraram Hobbes um absolutista quando diz ser terrível a tese do *De cive* de que o soberano não poderia errar ou cometer injustiça². Constant, por seu turno, também viu em Hobbes um exemplar de absolutismo: “nós podemos ver claramente que o caráter absoluto com o qual Hobbes dota a autoridade política é a base de todo o seu sistema”³. Segundo Pettit, Hobbes pertence à tradição absolutista e é um crítico do

² “Hobbes é de opinião contrária. Segundo ele (De Cive, cap. VII, g 14), o chefe de Estado de nenhum modo está ligado por contrato ao povo e não pode cometer injustiça contra o cidadão (seja qual for a sua decisão a respeito deste). – Semelhante tese seria totalmente correcta se, por injustiça, se entende a lesão que reconhece ao lesado um direito de constrangimento relativamente àquele que comete a injustiça; mas, considerada na sua generalidade, a tese é terrível [erschrecklich]” [KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: isso pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. [Trad. Artur Morão]. Covilhã: Lusofia Press. [Disponível em: <http://www.lusosofia.net/>], p. 35-6 [TP, AA 08: 303-304]].

³ “We can clearly see that the absolute character with which Hobbes endows political authority is the basis of his entire system” [CONSTANT, Benjamin. *Principles of Politics Applicable to all Governments*. Indianapolis: Liberty Fund, 2003 [1815], p. 33]. “He [Hobbes] too has a correct starting point, namely that we need a coercive force in order to govern human societies. But he slips into his sentence a single unnecessary epithet, the word ‘absolute,’ and his whole argument becomes a tissue of errors” [CONSTANT, Benjamin. *Principles of Politics Applicable to all Governments*. Indianapolis: Liberty Fund, 2003 [1815], p. 34].

republicanismo⁴. No mesmo sentido, Curran registra que Hobbes foi um monarquista absolutista: “Hobbes era um monarquista. Ele apoiou Charles I durante a guerra civil inglesa e advogou um absolutismo da variedade mais extrema”⁵. Não obstante, segundo ela, isso teria mudado no *Leviathan*⁶.

Que a matéria seja controversa se pode ver pela própria declaração de Bramhall, já na época da publicação do *Leviathan*, dizendo que Hobbes havia escrito um catecismo para rebeldes, “por que não deveríamos nós mudar o nome de Leviatã para Catecismo de rebeldes?”⁷, sustentou ele. Da mesma forma, Clarendon, à época, registrou que a obra continha os mais destrutivos princípios do Estado e da igreja: “os princípios mais perniciosos e mais destrutivos para a paz da igreja e do Estado estão dispersos por todo o livro do Leviatã”⁸.

O direito natural de resistir ao soberano

No capítulo XXI do *Leviathan* Hobbes sustenta, em uma mesma frase, duas teses que parecem dissonantes de seu sistema, quais sejam, que o soberano pode ser desobedecido e que ele pode ser desobedecido sem cometer injustiça. Eis o que ele afirma: “Passando agora concretamente à verdadeira liberdade dos súditos, ou seja, quais são as coisas que, embora ordenadas pelo soberano, não obstante eles podem sem injustiça recusar-se a fazer [...]”⁹. Tal formulação parece ser fatal para a interpretação absolutista de Hobbes: “Para os monarquistas, nenhum direito do súdito pode ser um trunfo contra os direitos do rei. Para Hobbes, nenhuns direitos políticos

⁴ PETTIT, Philip. *Republicanism: A Theory of Freedom and Government*. Oxford: Oxford University Press, 1997 [1982], p. 37; PETTIT, Philip. *Made with Words: Hobbes on Language, Mind, and Politics*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2008, p. 1, 96, 133.

⁵ “Hobbes was a royalist. He supported Charles I during the English Civil War and advocated absolutism of the most extreme variety” [CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 11].

⁶ CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 20.

⁷ “why should we not change the name of Leviathan into Rebels’ catechism?”

⁸ “the most mischievous principles, and most destructive to the Peace both of Church and State, which are scattered throughout that book of Leviathan” [EDWARD, Earl of Clarendon. *A Brief View and Survey of the Dangerous and Pernicious Errors to Church and State in Mr. Hobbes’s Book, Entitled Leviathan*. Oxford: Bathurst, 1676, p. 5].

⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XXI. “To come now to the particulars of the true Liberty of a Subject; that is to say, what are the things, which though commanded by the Sovereign, he may nevertheless, without Injustice, refuse to do” [HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Indianápolis: Liberty Fund, s/d. [Edition used: *The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury; Now First Collected and Edited by Sir William Molesworth, Bart.*, (London: Bohn, 1839-45). 11 vols. Vol. 3]. [1651]. [http://files.libertyfund.org/files/585/Hobbes_0051-03_EBk_v6.0.pdf], chap. XXI].

de um soberano podem ser um trunfo contra o direito de um súdito se defender e preservar a sua vida”¹⁰. Mais que isso, como pode um sistema para o qual a justiça é estabelecida pelo contrato afirmar que depois do contrato este pode ser desrespeitado sem que tal desobediência seja considerada injustiça? A resposta Hobbes a oferta apelando à nulidade de certas cláusulas contratuais. Hobbes considera nulas determinadas promessas contratuais. Deveras, logo em seguida à afirmação anterior, ele sustenta: “os pactos no sentido de cada um abster-se de defender seu próprio corpo são nulos. [...] Ninguém fica obrigado pelas próprias palavras a matar-se a si mesmo ou a outrem”¹¹. O efeito da nulidade, portanto, é claro no texto de Hobbes: a desobediência a uma cláusula nula não pode ser inquinada de injustiça. Porém, o que significa uma nulidade contratual? Por que certas cláusulas de um contrato são nulas de pleno direito?

Watkins bem resume o ponto aqui em questão: “Cada súdito renuncia ao direito de defender os outros súditos contra o soberano e, acima de tudo, concorda em ajudá-lo no exercício de seu direito natural contra os súditos que desrespeitam a lei. Nenhum homem renuncia ao seu direito natural de autodefesa”¹². Permanece íntegro, portanto, o direito de resistir à pena de morte: “igualmente, do direito natural, permanece o direito do súdito de resistir à pena de morte”¹³. A obrigação de obedecer só existe até o ponto em que o poder do soberano possa proteger, de tal forma que “a relação entre o soberano e o súdito que foi condenado à morte regressa àquela entre dois antagonistas no estado de natureza, exceto que, agora, um deles é muito mais poderoso do que o outro”¹⁴. Como bem resumiu Limongi, “O Estado se constitui assim por meio de uma relação de mútua dependência entre direito e poder.”¹⁵

¹⁰ “For the royalists, no right of a subject could trump the rights of the king. For Hobbes, no political rights of a sovereign could trump the right of a subject to defend and preserve his life” [CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 144].

¹¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XXI. “Covenants, not to defend a mans own body, are voyd. [...] No man is bound by the words themselves, either to kill himselfe, or any other man” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XXI].

¹² “Each subject renounces the right to defend other subjects against the sovereign and, moreover, agrees to assist the sovereign in exercising his natural right against other subjects who break the law. No man renounces his natural right to defend himself” [WATKINS, J. W. N. *Hobbes’s System of Ideas*. 2. ed., London: Hutchinson, 1973, p. 97].

¹³ “a subjects’s right to resist the death-penalty likewise remains from the first right of nature” [WATKINS, J. W. N. *Hobbes’s System of Ideas*. 2. ed., London: Hutchinson, 1973, p. 98].

¹⁴ “the relation between the sovereign and a subject whom he has condemned to death reverts to that between two antagonists in a state of nature, except that, now, one of them is much more powerful than the other” [WATKINS, J. W. N. *Hobbes’s System of Ideas*. 2. ed., London: Hutchinson, 1973, p. 98].

¹⁵ LIMONGI, Maria Isabel. Direito e Poder: Hobbes e a dissolução do Estado. *DoisPontos*. V. 6, n. 3, 2009, p. 84.

No cap. XXI do *Leviathan* Hobbes inclui naquilo que o súdito pode desobedecer sem injustiça atos diretos de autodefesa de seu corpo, o que abrange, inclusive, o direito de mentir para não fazer prova contra si mesmo em um processo judicial, bem como a recusa de cumprir qualquer ordem de se abster daquilo sem o que a sua pessoa não possa viver, como ar, comida, remédios. Ao dizer que o homem retém tudo o que é necessário para a vida, como o direito ao seu corpo, de se defender, de usar o fogo, a água, o ar e o lugar em que vive, ele diz que a lei natural só ordena renunciar àqueles direitos “que não podem ser retidos sem a perda da paz”¹⁶. Trata-se, como bem anotou Agamben, de uma tradição do direito que o conecta e o articula com a vida, ou seja, “a tradição do pensamento jurídico que via o direito, em última análise, como idêntico à vida ou imediatamente articulado com ela”¹⁷. Ademais, o cap. XV do *Leviathan* inclui no rol que autoriza a desobediência o direito de se recusar a obedecer a uma ordem que proíba o uso da água, o direito de ir e vir, o direito de governar o seu corpo, “e todas as outras coisas sem as quais não se pode viver, ou não se pode viver bem”¹⁸. Se no cap. XXI do referido livro o direito que se tem de não cumprir as ordens do soberano se refere ao que for *necessário para a vida*, no cap. XV há a remissão explícita àquilo *sem o que não se pode viver bem*. Segundo Oakeshott, “Os termos do contrato excluem e são desenhados para excluir qualquer compromisso de renúncia a direitos que não possam ser renunciados sem que um homem ponha em risco de perder o que ele projetara proteger ao fazer o contrato, a saber, a busca da sua felicidade e mesmo da sua vida”¹⁹. Como observa Curran, “a autopreservação significa aqui o direito ao que é exigido para uma vida cômoda”²⁰.

Veja-se que não se tratam de poucos elementos a desafiar a recusa de obediência. A lista, como visto, é bem grande: “O direito à autopreservação, ao menos como ele é apresentado no *Leviatã*, é muito mais amplo do que ele é geralmente pensado e envolve muito mais do que o direito

¹⁶ “which cannot be retained without the loss of peace” [HOBBS, Thomas. *The Elements of Law Natural and Politic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1928 [1640], chap. 17, §2].

¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. [I. D. Poletti: Stato di eccezione]. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 129.

¹⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XV. “and all things else without which a man cannot live, or not live well” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XV].

¹⁹ “The terms of the covenant exclude, and are designed to exclude, any undertaking to surrender rights which cannot be given up without a man risking the loss of all that he designed to protect in making the covenant; that is, his pursuit of felicity and even his life” [OAKESHOTT, Michael. *Hobbes on Civil Association*. Indianapolis: Liberty Fund, 2000, p. 48].

²⁰ “preservation here means the right to what is required for a commodious life” [CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 144].

básico à autodefesa”²¹. Segundo a comentadora em apreço, o rol de matérias comporta:

“o direito à autodefesa, o direito de resistência, o direito de fazer tudo o que for requerido para se autopreservar na medida em que não puser em perigo os outros, o direito a liberdades básicas mínimas, como aquela de governar os nossos próprios corpos, o direito de desfrutar do ‘ar, água’, o direito de ir e vir e o direito de se engajar em ‘empreendimentos industriais legais’ com vistas a providenciar a nós mesmos os ‘contentamentos normais da vida’”²²

Para ela, o direito de autopreservação é mais amplo do que o direito de autodefesa, pois inclui víveres como água, ar, terra. O que é ainda mais importante, segundo a sua compreensão, é que o súdito retém a interpretação, o julgamento privado em relação a essas matérias:

“Tudo o que eu requeiro em acréscimo é que o direito de autopreservação seja mais amplo do que o mero direito de autodefesa, que o direito do soberano governar é condicionado ao cumprimento dos deveres do seu ofício e que, para exercer o direito à autopreservação, os súditos têm de ser juízes de quando o soberano é uma ameaça [...]”²³.

Deveras, uma tal interpretação é um problema para o sistema de Hobbes, já que, desse modo, ele teria sustentado não um direito mínimo de autodefesa, como por exemplo, a defesa do corpo e a busca dos meios necessários para se sustentar, como comida e água; não, tratar-se-ia de uma formulação estendida de tal direito. Segundo Hampton, tal amplitude se mostra quando o cap. XXI do *Leviathan* refere à possibilidade de desobediência daquelas ordens que podem levar a danos [injury] corporais²⁴. Com visto, Hobbes afirma que o súdito pode recusar o comando de matar um outro, pode mentir em um processo contra ele, porque isso pode levar a danos corporais no futuro. De fato, a prática de atos para matar um

²¹ “The right to self-preservation, at least as it is presented in *Leviathan*, is much broader than is generally realised and encompasses far more than a basic right to self-defence” [CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 104].

²² “the right to self-defence, the right to resistance, the right to whatever is required to preserve ourselves as long as it does not endanger others, the right to basic minimal freedoms such as the right to govern our own bodies, the right to enjoy ‘air, water’, the right to freedom of movement and the right to engage in ‘lawful industry’ in order to furnish ourselves with the normal ‘contentments of life’” [CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 110].

²³ “All I require in addition is that the right to self-preservation is more extensive than a mere right to self-defence, that the sovereign’s right to rule is conditional upon his carrying out the duties of his office, and that in order to exercise the right to self-preservation, subjects must be the judges of when the sovereign is a threat [...]” [CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 119].

²⁴ HAMPTON, Jean. *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 200.

outro põe autor e vítima, ou carrasco e condenado à morte, em estado de guerra, haja vista no contrato social não operar a renúncia do direito à autodefesa. Ou seja, não é razoável a expectativa de que o outro tenha uma obrigação de não se defender quando sua vida estiver em perigo. O estado de guerra é justamente a situação na qual a vida se torna insegura, motivo pelo qual se mantém a liberdade que opera imune de obrigações. A razão que Hobbes oferta para se recusar a obedecer ao que pode levar a danos corporais é que isso seria contra a intenção pela qual o pacto é estabelecido. De fato, no chap. XXI de sua obra magna Hobbes afirma que, “quando nossa recusa de obedecer prejudica o fim em vista do qual foi criada a soberania, não há liberdade de recusar; mas caso contrário há essa liberdade”.²⁵ Segundo Hampton, com isso, o súdito manteria os seus juízos privados:

“A visão psicológica de Hobbes força-o a admitir que o fim da autopreservação (não meramente alguma preocupação limitada pela ‘autodefesa’) provê o critério para determinar a obediência ou não obediência a *qualquer* das leis do Estado. Isso significa que tais pessoas são incapazes de deixar o soberano determinar todas as suas ações. A sua psicologia é tal que eles irão obedecer aos comandos do soberano somente quando, a seus olhos, fazer isso irá favorecer as suas vidas [...] portanto, ao tomar essa posição, Hobbes está admitindo essencialmente que o direito à autodefesa retido por cada súdito do Estado é equivalente ao *inteiro* direito à autopreservação e, consequentemente, torna o súdito o juiz se ele irá ou não irá obedecer a *qualquer* das leis do soberano”²⁶.

Veja-se que isso tem sérias implicações, pois uma das exigências do contrato social é a de que os súditos abandonem os seus juízos privados sobre o que melhor conduz para a preservação da multidão. Contudo, segundo as mencionadas afirmações de Hobbes, essa base do contrato parece solapada. Eis o que se afirma no cap. XXI do *Leviatã*: “Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los”.²⁷ Como bem observa Hampton, a resposta à pergunta “quem julga isso?” não pode ser

²⁵ “When therefore our refusall to obey, frustrates the End for which the Sovereignty was ordained; then there is no Liberty to refuse: otherwise there is”.

²⁶ “Hobbes psychological views force him to admit that the goal of self-preservation (not merely some limited concern for ‘self-defense’) provides the criterion for determining whether or not to obey *any* of the laws of the commonwealth. And this means that such people are incapable of letting the sovereign determining their every action; their psychology is such that they will obey a sovereign command only when, in their eyes, it will further their lives to do so. [...] so, by taking this position, Hobbes essentially is admitting that the self-defense right retained by each subject in the commonwealth is equivalent to the *entire* right of self-preservation and hence makes the subjects the judges of whether or not they will obey *any* of the sovereign’s laws” [HAMPTON, Jean. *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 201].

²⁷ “The Obligation of Subjects to the Sovereign, is understood to last as long, and no longer, than the power lasteth, by which he is able to protect them”.

senão aquela de que é o súdito que pode julgar quando o soberano ameaça a sua vida²⁸. Ao final, conclui Hampton, a obrigação do súdito teria um teor moral devido justamente à fraqueza dos seus argumentos para fundamentar a soberania absoluta. Seria isso a determinar a invocação de razões morais que não só não operariam na sua argumentação, mas teriam sido rejeitadas pelo próprio Hobbes²⁹.

Nesse sentido, os estudos de Warrender chamam a atenção para esses aspectos mencionados. Com efeito, a estratégia de Warrender de enfraquecer o *Leviathan* pode ser medida pela sua interpretação do modo como o terror opera nesta obra. Parece haver uma incongruência entre a maneira como o terror atua em relação às obrigações legais e o modo como ele atua em relação às obrigações políticas. No primeiro caso, ele conforma as vontades à paz: “é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto”³⁰; “é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles”³¹. No segundo caso, ele não opera do mesmo, ou pelo menos não opera diretamente do mesmo modo, pois o que está em questão é justamente a constituição da própria possibilidade do terror do *Leviatã*. A criação do poder do *Leviatã* não poderia ter por base o próprio terror, haja vista ele ainda não existir. Para o tratamento desse assunto a citação seguinte é fundamental:

“Pelo contrário, os fundamentos desses direitos devem ser ensinados de forma diligente e verdadeira, porque não podem ser mantidos por nenhuma lei civil, ou pelo terror de uma punição legal. Pois uma lei civil que proíba a rebelião (e nisso consiste toda a resistência aos direitos essenciais da soberania) não é (como uma lei civil) nenhuma obrigação, a não ser por virtude da lei de natureza que proíbe a violação do juramento, a qual obrigação natural, se não for conhecida dos homens, estes não podem conhecer o direito de qualquer lei que o soberano faça. E quanto à punição,

²⁸ HAMPTON, Jean. *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 199.

²⁹ HAMPTON, Jean. *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 205.

³⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XV. “compell men equally to the performance of their Covenants, by the terrour of some punishment” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XV].

³¹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XVII. “that by terror thereof, he is enabled to forme the wills of them all” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XVII].

encaram-na apenas como um ato de hostilidade, que, quando julgarem ter força suficiente, tentarão evitar através de atos de hostilidade”³².

É exatamente essa citação que está na base do estudo de Warrender. Segundo ele, haveria uma dependência dos direitos do soberano do juízo privado do súdito de obedecer a lei natural, pois, como visto acima, haveria um ponto no qual, a seu próprio juízo, o súdito poderia desobedecer sem injustiça:

“o fato de a obrigação política, no sistema de Hobbes, depender, em última análise, da interpretação individual da lei natural, traz também a consequência de que o súdito individual tenha de decidir por si mesmo o ponto no qual termina a sua obrigação, como um todo, para com o soberano. A obrigação do súdito permanece somente enquanto o soberano tiver o poder de protegê-lo. O súdito pode também resistir ao soberano quando a sua vida for diretamente ameaçada por ele”³³.

De fato, Hobbes afirma: “pois, se os homens não conhecerem o seu dever, o que os poderá forçar a obedecer as leis? Um exército, você dirá. Porém, e o que forçará o exército?”³⁴ Em relação a essa citação, Warrender anota: “pois, a menos que eles [os cidadãos] estejam prontos a cumprir o seu

³² HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XXX. “And the grounds of these rights [of Sovereignty], have the rather need to be diligently, and truly taught; because they cannot be maintained by any civil law, or terror of legal punishment. For a civil law, that shall forbid rebellion, (and such is all resistance to the essential rights of the sovereignty), is not, as a civil law, any obligation, but by virtue only of the law of nature, that forbiddeth the violation of faith; which natural obligation, if men know not, they cannot know the right of any law the sovereign maketh. And for the punishment, they take it but for an act of hostility; which when they think they have strength enough, they will endeavour by acts of hostility, to avoid” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XXX]. “The second type of obligation—the obligation to obey God in his natural kingdom, based upon fear of divine power—is, we shall contend, the normal meaning of the term in Hobbes’s doctrine and the proper subject-matter of the present inquiry” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 10].

³³ “The fact that political obligation, in Hobbes’s system, depends ultimately upon an individually interpreted natural law, bears also this consequence that the individual subject must decide for himself the point at which his overall obligation to the sovereign is terminated. The obligation of the subject lasts only so long as the sovereign has power to protect him; the subject may also resist the sovereign where his own life is directly menaced by him” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 149].

³⁴ “For if men know not their duty, what is there that can force them to obey the laws? An army, you will say. But what shall force the army?” [HOBBS, Thomas. *Dialogue, Behemoth, Rhetoric*. Indianápolis: Liberty Fund, s/d. [Edition used: *The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury; Now First Collected and Edited by Sir William Molesworth, Bart.*, (London: Bohn, 1839-45). 11 vols. Vol. 6]. [http://files.libertyfund.org/files/770/Hobbes_0051-06_EBk_v6.0.pdf], p. 148].

dever, o soberano não terá poder e não haverá nada nele para temê-lo”³⁵. Ou seja, uma condição necessária de uma sociedade política é que uma parte dela cumpra a sua obrigação de forma independente da coação, muito embora essa não seja uma condição suficiente. É preciso ainda alterar o estado de guerra para que o dever possa funcionar independentemente da coação, pois, a permanecer no estado de guerra prevalece o interesse na autopreservação³⁶. Tal estado só é eliminado pelo poder que o soberano ganha da obrigação dos súditos de não resistir a ele e, de forma menos importante, também da obrigação de assisti-lo em suas ordens: “as obrigações do cidadão de ajudá-lo ou não resistir a ele”³⁷. Para o intérprete, o poder do soberano é precisamente o verso da medalha de homens obedientes: “tanto quanto essas [obrigações] forem seguidas por homens obedientes, o soberano terá o poder de protegê-los de uma minoria criminosa”³⁸. Para haver sanção, precisa haver “suficientes homens dispostos a cumprirem o seu dever”³⁹. Essa seria a fonte de seu poder do soberano.

Hart também segue esse mesmo raciocínio quando define o direito como uma tensão entre os que obedecem e os que não obedecem:

“Em qualquer momento dado a vida de qualquer sociedade que viva segundo regras, legais ou não, é provável que consista em uma tensão entre aqueles que, por um lado, aceitam e voluntariamente cooperam para manter as regras e, assim, vêem o seu próprio comportamento e o das outras pessoas em termos de regras, e aqueles que, por outro lado, rejeitam

³⁵ “for unless they [citizens] are prepared to do their duty the sovereign is powerless and there is nothing to fear from him” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 318-319]. “The possibility of political society is dependent upon most citizens or a critical number of them being prepared to do their duty once they see it, quite apart from the sanctions which the sovereign may be able to exercise against them. Whether they do their duty because they regard it as the will of God, or whether it is through hope of salvation or fear of divine punishment, is here immaterial; they do not do it through fear of the sovereign, for unless they are prepared to do their duty the sovereign is powerless and there is nothing to fear from him. Though civil sanctions may deter a few recalcitrants, they cannot withstand a general run on the bank. Hobbes is a moralist, therefore, at least in this sense, that far from holding might to be right, he perceives that might in the context of political sovereignty has to be based upon right. As we have stated above, the *power* of the sovereign is basically the reluctance of the subject to break natural law” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 318-319].

³⁶ WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 319.

³⁷ “citizen’s obligations to assist or not to resist him” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 320].

³⁸ “so far as these [obligations] are observed by dutiful men, the sovereign has the power to assure them against a criminal minority” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 320].

³⁹ “sufficient men willing to do their duty” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 320].

as regras e as cumprem somente de um ponto de vista externo como um sinal de punição possível.”⁴⁰

É exatamente esse o fator determinante a exigir que pelo menos as autoridades guiem o seu comportamento pela regra de reconhecimento⁴¹.

No caso da interpretação de Warrender, ele anota que a fonte da autoridade parece derivar do poder do soberano. É o que sugere a seguinte passagem do *Leviathan*: “Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los. Porque o direito que por natureza os homens têm de defender-se a si mesmos não pode ser abandonado através de pacto algum. [...] O fim da obediência é a proteção.”⁴². Dessa afirmação parece se seguir uma correspondência entre a *obrigação* dos súditos e o *poder* do soberano. Porém, segundo o comentador, essa conclusão se constitui em uma má interpretação de Hobbes, qual seja, aquela de tomar o poder pelo direito [might for right]: “A fonte da autoridade do soberano na doutrina

⁴⁰ “At any given moment the life of any society which lives by rules, legal or not, is likely to consist in a tension between those who, on the one hand, accept and voluntarily co-operate in maintaining the rules, and so see their own and other persons’ behaviour in terms of the rules, and those who, on the other hand, reject the rules and attend to them only from the external point of view as a sign of possible punishment” [HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2. ed., Oxford: Clarendon Press, 1994 [1961], p. 90-91]. Hart sugere fortemente que a teoria hobbesiana seria classificada como uma teoria de que o direito seria uma ordem ou um comando, justamente a teoria que Hart critica como sendo insuficiente para explicar o direito [HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2. ed., Oxford: Clarendon Press, 1994 [1961], p. 63, 289]. Certamente, no cap. XXVI do *Leviathan* Hobbes afirma que “Law in generall, is not Counsell, but Command”, porém, logo a seguir ele afirma não se tratar de um comando de qualquer homem para qualquer homem, como seria o caso do exemplo preferido de Hart do *gunman* que dá uma ordem sob ameaça de morte, mas somente a ordem daquele a quem o destinatário se encontra previamente obrigado a obedecê-lo: o direito não é “a Command of any man to any man; but only of him, whose Command is addressed to one formerly obliged to obey him”. Ora, este não é, nem de longe, o caso do *gunman*.

⁴¹ “These are the officials, lawyers, or private persons who use them, in one situation after another, as guides to the conduct of social life, as the basis for claims, demands, admissions, criticism, or punishment, viz., in all the familiar transactions of life according to rules. For them the violation of a rule is not merely a basis for the prediction that a hostile reaction will follow but a *reason* for hostility” [HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2. ed., Oxford: Clarendon Press, 1994 [1961], p. 90]. Segundo Hart, embora o conteúdo mínimo da lei natural contenha a igualdade que um sistema jurídico tem que honrar para ser eficaz, para que se constitua um sistema jurídico é necessário que um número suficiente de pessoas sejam tratadas com igualdade para apoiarem e darem estabilidade ao sistema [HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2. ed., Oxford: Clarendon Press, 1994 [1961], p. 204]. Se eles forem suficientemente fortes para manter uma minoria dominada, o sistema, em si mesmo, não exige que todos sejam tratados com igualdade [HART, H. L. A. *The Concept of Law*. 2. ed., Oxford: Clarendon Press, 1994 [1961], p. 201]. Essa é uma consequência que se tem que tirar da relação não necessária entre moral e direito.

⁴² HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. [Trad. J. P. Monteiro e M.B.N. da Silva: *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*]. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979 [1651], chap. XXI.

de Hobbes é, algumas vezes, mal interpretada por causa da contenção de Hobbes de que quando o soberano perde o seu poder de defender os súditos, ele perde também o seu direito à obediência dos súditos⁴³. A tese de Warrender para explicar essa má interpretação é que ela decorreria de uma confusão entre o modo como a autoridade é *perdida* e o modo como ela é *adquirida*⁴⁴. Para ganhar autoridade é necessário que o súdito autorize as ações do soberano, o que é feito pelo contrato social, de tal forma que não é suficiente o poder para que se constitua a autoridade⁴⁵. Hobbes mostra bem isso no exemplo do escravo que não tem obrigação para com o seu senhor⁴⁶. Quando há uma rebelião e os rebeldes se tornam mais poderosos do que o soberano, eles passam a ser o novo soberano, mas a sua autoridade não vem desse poder, mas do contrato de submissão feito com os vencidos, como bem anota Hobbes no cap. XX do *Leviathan*, quando ele analisa a soberania adquirida por conquista.

Em que pese as diferenças entre o modo como a soberania é adquirida e é perdida, ambos os aspectos mantêm relações. De fato, a lei natural só gera obrigação se houver um poder suficiente de proteção⁴⁷. Porém, esse poder é, antes de mais nada, um poder político e não físico. Ora, a diferença entre o poder físico e o político remete à noção de dever. Ou seja, o poder político é uma função de “um número importante dos súditos verem conformidade ou obediência como seu dever”⁴⁸. Se houver uma dependência recíproca entre esses dois pontos, isso significa que a autoridade se segue de um direito como verso do dever de obedecer⁴⁹. Como bem pontuou Agambem, “A *auctoritas* só pode se afirmar numa relação de validação ou de suspensão da *potestas*”⁵⁰. Esta é normativa e jurídica; aquela, anômica e metajurídica. Ou seja, a *auctoritas* “é um poder que suspende ou reativa o

⁴³ “The source of the sovereign’s authority in Hobbes’s doctrine is sometimes misinterpreted because of Hobbes’s contention that when the sovereign loses his power to defend the subject, he also loses his right to the subject’s obedience” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 320].

⁴⁴ “authority is not gained in the same manner as it is lost” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 321].

⁴⁵ “power in general never by itself constitutes authority” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 321].

⁴⁶ “For such men (commonly called slaves) have no obligation at all” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XX].

⁴⁷ “a machinery of power is presupposed” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 322].

⁴⁸ “a critical number of his subjects see conformity or obedience to be their duty” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 322].

⁴⁹ “If there is any dependence in these terms, therefore, might does not make right; it follows from right” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 322].

⁵⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. [I. D. Poletti: Stato di eccezione]. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 130.

direito, mas não tem vigência formal como direito”⁵¹, haja vista o direito ser prévio e viger no estado de natureza.

Se essa interpretação for acurada, então, incidentalmente, há que se julgar improcedente a interpretação de Hobbes sugerida por Rousseau no livro 1.3 *Du contrat social*, segundo a qual seria a força a fazer o direito. Para Warrender, é precisamente nesse sentido que a teoria de Hobbes faria parte da teoria tradicional da lei natural, tradição segundo a qual o direito se seguiria da lei natural⁵². Sem embargo dessa afirmação, ainda que se possa sustentá-la *latu sensu*, não se pode descuidar que, nos detalhes, Hobbes opera pequenas mudanças que implicam consequências importantes. Se por um lado ele afirma que o fundamento do direito dos soberanos se encontra nas inclinações humanas e nas leis de natureza⁵³, por outro lado, ele não só contorce a lei natural de tal forma que ela ordena a obediência ao soberano, ou seja, não romper com o contrato social, o que é estatuído na terceira lei de natureza, como despe a lei natural de conteúdo determinado, haja vista as contendas referentes às diferentes interpretações de seu conteúdo, interpretações estas que inquinam a lei natural de subjetivismo⁵⁴, fazendo com que o soberano se torne o administrador do conteúdo da lei natural, conforme o que estatui o cap. XXVI do *Leviathan*. De fato, no *De cive* pode-se ler: “O roubo, o assassinio e todas as injúrias são proibidos pela lei de natureza; mas o que há de se chamar roubo, o que assassinio, adultério ou injúria a um cidadão não se determinará pela lei natural, porém pela civil”⁵⁵. Slomp epiteta de perversa tal redefinição da lei natural⁵⁶.

⁵¹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. [I. D. Poletti: Stato di eccezione]. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 121.

⁵² WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 322.

⁵³ “For I ground the civil right of sovereigns, and both the duty and liberty of subjects, upon the known natural inclinations of mankind, and upon the articles of the law of nature; of which no man, that pretends but reason enough to govern his private family, ought to be ignorant” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651]. Citação da parte final intitulada *A review and Conclusion*].

⁵⁴ WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 323.

⁵⁵ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. [R. J. Ribeiro: *Philosophical Rudiments Concerning Government and Society*]. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998 [1642], chap. VI, §16.

⁵⁶ “[...] there is nothing perverse about the *content* of Hobbes’s laws of nature. However, if we now look at their *function*, their perversity begins to emerge. On the surface Hobbes offers a definition of the law of nature which does not differ formally from traditional definitions. For Hobbes, the law of nature is a dictate of right reason. [...] Whereas for other natural-law theorists *recta ratio* prescribes what is good or evil in itself, for Hobbes instead reason indicates what is good or bad *in relation to a given end*. [...] Unlike the traditional law of nature, Hobbes’s natural law is not a code of behaviour valid without and above positive law; its function is to provide a rational foundation for the system of positive law.” [SLOMP, Gabriella. Kant against Hobbes: Reasoning and Rhetoric. *Journal of Moral Philosophy*. V. 4, n. 2, 2007, p. 215-216]. Pettit faz uma acusação pior ainda no que concerne à redescritção que

Como bem pontua Warrender, “ao legislar, o soberano providencia um conteúdo para o contrato dos cidadãos de obedecer ao seu comando. Em razão de ser o conteúdo do seu contrato, a lei civil se torna para o cidadão uma extensão da lei natural e, como sempre, o seu caráter obrigatório deriva inteiramente do fato de ela ser uma extensão da lei natural”⁵⁷. Com essas pequenas mudanças, a lei natural perde o seu caráter de concorrência com o soberano e se torna a justificação da própria autoridade soberana. Desse modo, Hobbes altera significativamente a teoria tradicional da lei natural, na medida em que em sua reformulação da mesma, ela não impõe mais restrições ao soberano⁵⁸. Warrender reconhece isso como inovação: “Se por um lado Hobbes era essencialmente um filósofo da lei natural, por outro, ele também estava preocupado em criticar os seus predecessores, de tal forma que os aspectos nos quais ele inovou têm de ser levado em consideração. Hobbes avaliou que a noção de lei natural predominante como um corpo de regras que implicavam restrições substanciais sobre a autoridade política, poderia, na prática, produzir resultados paradoxais”⁵⁹. É nesse sentido preciso que a teoria de Hobbes se aproxima do positivismo jurídico defendido mais tarde por Austin⁶⁰. Como bem destacou Schmitt, isso torna Hobbes o representante

Hobbes faz do conceito de liberdade, qual seja, a de ser um trabalho desonesto: “The shift that Hobbes consciously made in his thinking about liberty looks, in retrospect, to have been a rigged job. He did not give any credence to the received notion of the free citizen: the person protected with and against others, under a republic of nonarbitrary law. Rather he took the word “freedom” and, sensitive to the demands of his political ontology, gave it a content that would allow the best possible gloss on the absolutist regime he recommended. The free person ceases to be someone with a secure status in relation to power—no one has such a standing before the sovereign—and is recast, in the words from *Leviathan*, as the person who happens not to be obstructed in the pursuit of those things ‘he has a will to’ do among actions that by ‘his wit and strength he is able to do.’” [PETTIT, Philip. *Made with Words: Hobbes on Language, Mind, and Politics*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2008, p. 140].

⁵⁷ “in legislating, the sovereign provides a content to the citizen’s covenant to obey his command. Because it is the content of his covenant, the civil law becomes for the citizen an extension of natural law, and, as always, its obligatory character derives entirely from the fact that it is an extension of natural law” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 323].

⁵⁸ SLOMP, Gabriella. Kant against Hobbes: Reasoning and Rhetoric. *Journal of Moral Philosophy*. V. 4, n. 2, 2007, p. 215-217.

⁵⁹ “But if Hobbes was essentially a natural-law philosopher, he was also concerned to criticize his predecessors, and the respects in which he innovated must also be taken into account. Hobbes saw that the prevailing notion of natural law as a body of rules providing substantial restraints upon political authority, could in practice produce paradoxical results” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 323].

⁶⁰ “To the Austinian type of legal positivism, Hobbes’s theory shows a closer resemblance” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 325].

mor do decisionismo⁶¹, o qual é um dos elementos fundamentais do positivismo jurídico⁶².

Sabidamente, a tese de Warrender é a de que a lei natural não teria sentido obrigacional se ela não fosse um comando de Deus⁶³. Quiçá, essa seja a razão para ele não ter dado a devida atenção a dois aspectos fundamentais da teoria de Hobbes, conforme se verá a seguir.

O primeiro aspecto ele menciona, mas não o desenvolve. A sua interpretação oblitera o fato de que, na argumentação de Hobbes, se é verdade que o soberano é fraco (powerless) antes de os súditos cumprirem o seu dever de não interferir com os seus atos e de assisti-lo nos seus comandos, é também verdade que o ato da renúncia potencializa o poder natural que o soberano já tem. Como afirma Hobbes, renunciar ao uso do próprio poder é fortalecer o poder do outro, pois este último passa a ter um impedimento a menos.⁶⁴

O segundo aspecto diz respeito à motivação para cumprir a sua obrigação. Warrender concede que essas leis “não obrigam sempre do mesmo modo”⁶⁵, mas não dá o devido peso a este aspecto. A força obrigacional da lei não se explica, ou não se explica preponderantemente, pela admissão hobbessiana de que a lei natural é um comando divino, nem se explica pelo medo da pena eterna. Não, o que motiva o cumprimento do dever é o todo poderoso medo da morte. Se o soberano não ameaçar a vida do súdito e ainda o proteger da morte violenta pelos outros, ele terá motivo suficiente para não interferir com os atos do soberano e até mesmo para assisti-lo em seus atos, desde que haja o devido incentivo para tal, como o pagamento de um salário regular. De acordo com o final do cap. XIII do *Leviathan*, no estado de guerra três paixões conspiram para a paz: o medo da morte, o desejo de conforto e a esperança de consegui-lo pelo

⁶¹ SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004.

⁶² SCHMITT, Carl. *Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*. [M. Herrero: Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens]. Madrid: Tecnos, 1996 [1934].

⁶³ WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 322.

⁶⁴ “To lay down a man’s right to anything is to divest himself of the liberty of hindering another of the benefit of his own right to the same. For he that renounceth or passeth away his right giveth not to any other man a right which he had not before, because there is nothing to which every man had not right by nature, but only standeth out of his way that he may enjoy his own original right without hindrance from him, not without hindrance from another. So that the effect which redoundeth to one man by another man’s defect of right is but so much diminution of impediments to the use of his own right original” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XIV].

⁶⁵ “do not always oblige in the same way” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 322].

trabalho. Esses motivos são suficientemente fortes para dar causa e manter o contrato nos termos do *protego ergo sum*⁶⁶. Strauss, quando analisa a tese schmittiana de que o político se define pela “prontidão para morte”⁶⁷, afirma que Hobbes qualifica essa tese para salvaguardar exatamente a autopreservação:

“O Estado pode, justificadamente, demandar do indivíduo somente obediência *condicional*, a saber, uma obediência que não esteja em contradição com a salvação ou preservação da vida desse indivíduo, pois a segurança da vida é a base última do Estado. Portanto, quando o homem, diferentemente, é obrigado a obedecer incondicionalmente, ele não está obrigado a arriscar a sua vida, haja vista a morte ser o maior mal. Hobbes não foge da consequência e expressamente nega o status de virtude à coragem”⁶⁸.

Por isso mesmo, o motivo que Hobbes pretende alegar para a constituição da autoridade é mais forte do que aquele decorrente da pura normatividade da lei natural: “o ponto de partida da construção do Estado em Hobbes é o medo do estado de natureza; sua meta e objetivo é a segurança do estado civil político”⁶⁹. Aquilo que põe um limite na fidelidade do súdito ao soberano, como destaca Strauss, é aquilo mesmo que sustenta a sua fidelidade a não mais poder. O contrato entre os súditos tem como base principal um não fazer, pois, como mencionado há pouco, é isso que fortalece o poder que o soberano já tem no estado de natureza. Quase toda a obrigação do súdito consiste em não se pôr no caminho do soberano quando ele age contra os outros. Para as suas ações contra os outros o soberano terá que ofertar estímulos para que alguns súditos se disponham a auxiliá-lo em seu intento, como é lhes pagar um salário. Até ao ponto em que o súdito tiver pelo menos a sua vida assegurada, ele não terá motivo para se pôr no caminho do soberano.

⁶⁶ “El *protego ergo oblige* es el *cogito ergo sum* del Estado” [SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. [Trad. Dénes Martos]. S/l: Katariche, s/d, p. 32].

⁶⁷ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. [Trad. Álvaro L. M. Valls: *Der Begriff des Politischen*]. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 75.

⁶⁸ “The state can justifiably demand from the individual only *conditional* obedience, namely an obedience that does not stand in contradiction to the salvation or preservation of the life of this individual; for the securing of life is the ultimate basis of the state. Therefore, while man is otherwise obliged to unconditional obedience, he is under no obligation to risk his life; for death is the greatest evil. Hobbes does not shrink from the consequence and expressly denies the status of courage as a virtue” [STRAUSS, Leo. Notes on Carl Schmitt “The Concept of the Political”. [Trans. by J. Harvey Lomax: *Anmerkungen zu Carl Schmitt [1932]*]. In SCHMITT, Carl *The Concept of the Political*. [Trans. George Schwab]. Chicago: University of Chicago Press, 2007, p. 91, §13].

⁶⁹ SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004, p. 25.

Recusar as ordens do soberano

*"Hobbes's individualism is far too strong to allow even the briefest appearance of anything like a general will."*⁷⁰

As teses apresentadas acima parecem implicar um enfraquecimento da interpretação absolutista da autoridade do soberano. Pretende-se defender que tais posicionamentos da teoria hobbesiana do Estado não são incompatíveis com o caráter absoluto da soberania, isso porque tal caráter absoluto da soberania significa que a sua decisão é final e que a sua autoridade pode contar com um poder maior do que o poder que resta aos súditos para impor a sua decisão, pois o *Leviathan* resulta precisamente de dois fatores, quais sejam: da união do poder de um grande número de homens que se omitem de interferir com o seu poderio e de um pequeno número de homens que se dispõem a executar os seus comandos. Dito de outra forma, é menos pela obrigação enquanto tal e mais pelo salário que o soberano está a apto a lhes pagar regularmente. Ou seja, o pacto político é uma forma de criar desigualdade de poder em uma condição de perfeita igualdade. No caso do súdito recalcitrante, a questão se resolve no âmbito do direito natural, como um conflito de poder, no qual vence o poder maior, o do *Leviathan*, que é capaz de impedir, pela coação, que o uso da liberdade que o indivíduo tem de usar do seu poder para a sua autoconservação exorbite do direito de autodefesa.

No cap. XXI do *Leviathan*, Hobbes explica que a resistência à espada do Estado é uma liberdade, não algo que ocorre necessariamente. Ele nega que exista tal liberdade quando ela prejudica o fim em vista do qual a soberania foi criada. O exemplo de Hobbes é o da liberdade de resistir à espada do Estado em defesa de outrem, porque tal resistência destrói a essência mesma do Estado, pois priva o soberano dos meios de impor a sua decisão. Segue-se disso que resistir à espada do Estado para se autodefender não atenta contra a finalidade do soberano, apenas exige que o poder do soberano seja maior do que o poder de resistência do súdito. Vale a pena anotar que o conceito de poder em Hobbes é bastante amplo, contudo, o principal poder é aquele que resulta da união dos homens⁷¹.

⁷⁰ OAKESHOTT, Michael. *Hobbes on Civil Association*. Indianapolis: Liberty Fund, 2000, p. 66.

⁷¹ "The Greatest of humane Powers, is that which is compounded of the Powers of most men, united by consent, in one person, Naturall, or Civill, that has the use of all their Powers depending on his will; such as is the Power of a Common-wealth: Or depending on the wills of each particular; such as is the Power of a Faction, or of divers factions leagued. Therefore to have servants, is Power; To have friends, is Power: for they are strengths united." [HOBBES, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. X].

Com a argumentação acima se pode responder à questão que o próprio Hobbes levantou “Mas, o que irá forçar o exército?”⁷²

Logo, o fundamento do direito à resistência para a autodefesa não se funda, como pensa Burgess, em o soberano desobedecer as leis naturais⁷³, mas no direito natural de reagir em prol da defesa do seu corpo, o que pode acontecer mesmo quando o soberano cumpre a lei natural, como quando ele ordena prender ou matar quem desrespeitou a própria lei natural. É de se ressaltar que a lei natural e o direito natural não operam com o mesmo registro. Aliás, no cap. XXVIII do *Leviathan*, Hobbes defende o direito de punir não com base na lei natural, mas com base no direito natural a todas as coisas que o soberano mantém, mesmo no estado civil. Contudo, se o soberano transforma a lei natural em lei civil, então, ele, ao ordenar esse fim, ordena também o meio da punição. Ou seja, a reação ao direito de punir do soberano se dá no mesmo nível do direito do homem de reagir. Como bem anota Hobbes, o direito de punir do soberano não advém da sua autoridade, mas do seu direito no estado de natureza:

“Mas também já mostrei que, antes da instituição do Estado, cada um tinha direito a todas as coisas, e a fazer o que considerasse necessário a sua própria preservação, podendo com esse fim subjugar, ferir ou matar a qualquer um. E é este o fundamento daquele direito de punir que é exercido em todos os Estados. Porque não foram os súditos que deram ao soberano esse direito; simplesmente, ao renunciarem ao seu, reforçaram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a preservação de todos eles. De modo que ele não lhe foi dado, foi-lhe deixado, e apenas a ele; e tão completo (com exceção dos limites estabelecidos pela lei natural) como na condição de simples natureza, ou de guerra de cada um contra seu próximo.”⁷⁴

Forçoso concluir, portanto, que os atos de punição, incluso as punições justas, ativam o estado de guerra latente, determinando, portanto, tratar-se de um conflito de poder, o qual se resolve pela força: “o poder não é nada mais do que o excesso do poder de alguém sobre o poder de outro, pois, poderes iguais opostos destroem-se reciprocamente”⁷⁵. Desse modo, sustenta Hobbes, o súdito que resiste à execução da sentença não comete

⁷² “But what shall force the army?” [HOBBS, Thomas. *Dialogue, Behemoth, Rhetoric*. Indianapolis: Liberty Fund, s/d. [Edition used: *The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury; Now First Collected and Edited by Sir William Molesworth, Bart.*, (London: Bohn, 1839-45). 11 vols. Vol. 6]. [http://files.libertyfund.org/files/770/Hobbes_0051-06_EBk_v6.0.pdf], p. 148].

⁷³ BURGESS, Glenn. Hobbesian Resistance Theory. *Political Studies*. V. 42, n. 1, 1994, p. 62–83. Nesse sentido, a aproximação que ela faz entre Hobbes e Locke é exagerada.

⁷⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XXVIII.

⁷⁵ “power simply is no more, but the excess of the power of one above that of another. For equal powers opposed, destroy one another” [HOBBS, Thomas. *The Elements of Law Natural and Politic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1928 [1640], chap. 8, §4].

injustiça, haja vista a operação ocorrer no estado de natureza, até porque, se cláusula contratual houvesse a comprometer o súdito a não reagir, ela seria nula de pleno direito.

Em uma época de guerras religiosas, para justificar o Estado, Hobbes teve que apresentar fundamentos fortes para tal. Por isso, a força do argumento para o Estado deve residir mais naquilo que ele evita e menos no que ele promove, pois a aversão é, em geral, mais forte do que o apetite. A dor é um repelente mais forte do que a atração pelo prazer. Ora, se no estado de natureza vigesse a lei natural, seguir-se-ia um estado fraco, porque já haveria uma certa concórdia, sendo o Estado apenas uma melhoria da situação. Não, o Estado nasce para resolver um estado da guerra. Hobbes pôde partir do estado de guerra devido às guerras entre os Estados, às guerras religiosas, às guerras civis, à anarquia. O último parágrafo do *Leviathan* registra a motivação do texto: as “desordens dos tempos presentes”. Hobbes “temia mais a anarquia do que a tirania”⁷⁶, aliás, um caminho que mais tarde parece ter sido seguido também por Kant.

Se isso puder ser explicado a partir da maldade humana, então, mesmo Kant afirmou que ela não precisa ser provada, pois já mostrar-se-ia na experiência. Basta abrir os olhos. Destarte, eis a citação: “[...] a maldade da natureza humana, que se pode ver às claras na livre relação dos povos (ao passo que no Estado legal-civil se oculta através da coacção do governo)”⁷⁷. Tivesse a lei natural algum tipo de eficácia, como parecem pensar as doutrinas anteriores da lei natural, a exemplo da de Cícero, valendo inclusive para Locke, não se verificaria o estado de guerra. Ora, a tese do direito natural, no *Leviathan*, é precedida pela tese do cap. XI de que não há *finis ultimus* ou *summum bonum* capaz de contentar a mente. A felicidade é apresentada como o progresso contínuo de um desejo a outro, sendo esta a razão pela qual o homem buscaria poder e mais poder. Logo em seguida, o cap. XII introduz a temática da religião e seu caráter supersticioso. Finalmente, essas duas teses conduzem ao cap. XIII que descreve o estado miserável da humanidade. É depois desses três capítulos que vem a tese do direito natural e o corolário de que o fundamento da guerra reside justamente nele.

Ora, o que pode haver de comum em um tal estado de guerra? Somente a inércia da continuidade de um corpo desejante, ou seja, a sustentação daquilo que pode escolher fins. Todos têm um interesse em manter a sua condição de escolher fins. Para tal, em primeiro lugar, é necessário estar

⁷⁶ “feared anarchy more than tyranny” [GAUTHIER, David. *The Logic of Leviathan*. Oxford: Clarendon Press, 1969, p. 144].

⁷⁷ KANT, Immanuel. *A paz perpétua: um projeto filosófico*. [Trad. Artur Morão]. Covilhã: Lusofia Press, 2008 [1795]. [<http://www.lusosofia.net/>], p. 16, 40 nota 16 [VAZeF, AA 08: 355, 375 nota].

vivo. “Isto é, ainda que nós possamos diferir, a partir do ponto de vista de nossas visões religiosas ou políticas e possa haver vários outros interesses que sejam muito importantes para nós, não obstante, nós partilhamos certos interesses fundamentais na autopreservação, no afeto conjugal e nos meios de uma vida confortável”⁷⁸. Será exatamente este direito natural como suma da guerra que manterá uma relação tensa com o *Leviathan*. Com efeito, os fundamentos que estão à base da teoria do direito natural de Hobbes são tão fortes que, se por um lado justificam o *Leviathan*, por outro lado mantêm-no dependente daquilo mesmo que ele tem que evitar, a saber, o exercício de tal direito natural, do progredir do desejo de um objeto a outro, dentro de certos limites. Dito claramente: “a lei é contrária à liberdade”⁷⁹. Segundo Strauss, “o fato moral absoluto e fundamental é um direito e não um dever. A função, bem como os limites da sociedade civil, têm de ser definidos em termos do direito natural do homem e não em termos de seu dever natural”⁸⁰.

Ou seja, o estado de guerra permanece sempre uma possibilidade, basta o soberano não ter mais a força ou a autoridade de garantir a paz. Entre a autoridade e a força, melhor que ele tenha a força. O problema que o *Leviathan* enfrenta é o exercício de um poder do corpo segundo o juízo privado do homem. Formulado em termos naturalistas, ou em termos de psicologia, como preferiria Rawls, o movimento que o corpo é, como mecanismo de poder, porta uma certa inércia que catapulta junto consigo um indeclinável juízo privado, qual seja, aquele da autodefesa:

“Se o soberano perde o poder de proteger o cidadão ou se ele tenta tirar a sua vida como punição por crimes sérios ou por outras razões, os seus comandos não são lei para o cidadão envolvido, sendo que o julgamento

⁷⁸ “That is, although we may differ from the standpoint of our religious and political views, and may have other various interests that are very important to us, we nevertheless share certain fundamental interests in self-preservation, conjugal affection, and the means of a commodious life” [RAWLS, John. *Lectures on the History of Political Philosophy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007, p. 47].

⁷⁹ “The proposition, although almost self-evident, that every law is contrary to liberty, is not generally recognised: on the contrary, the zealots of liberty, more ardent than enlightened, have made a conscience of combating it. And how have they done it? They have perverted the language, and will not employ this word in its common acceptation. They speak a language that belongs to no one: they say, *Liberty consists in the power of doing every thing which does not hurt another*. But is this the ordinary meaning of this word? The liberty of doing evil, is it not liberty? If it is not liberty, what is it then? and what word should we make use of in speaking of it? Do we not say that liberty should be taken away from fools, and wicked persons, because they abuse it”? [BENTHAM, Jeremy. *Principles of Morals and Legislation, Fragment on Government, Civil Code, Penal Law*. In BENTHAM, Jeremy. *The Works of Jeremy Bentham*. 11 v.; V. 1. Edinburgh: William Tait, 1838-1843 [1780]. [<http://oll.libertyfund.org>], p. 542].

⁸⁰ “the fundamental and absolute moral fact is a right and not a duty, the function as well as the limits of civil society must be defined in terms of man’s natural right and not in terms of his natural duty” [STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1965 [1953], p. 181].

concernente ao seu próprio caráter extremo somente pode ser, em última análise, feito pelo próprio cidadão. Portanto, salvação e preservação são valores que não são criados pelo comando do soberano, de tal forma que restringem a competência civil da lei quando ela conflita com eles – uma circunstância que, em geral, é evitada porque tais conflitos não podem normalmente ocorrer”⁸¹.

Junto com a renúncia àqueles direitos que são necessários para a convivência, para a pacificação da sociedade, para o estabelecimento da ordem, ocorre a renúncia do julgamento de cada um sobre tais matérias, bem como a renúncia da decisão sobre as mesmas. De fato, um dos elementos fundamentais do direito natural no estado de natureza é o direito de julgar⁸². Ora, em relação àqueles direitos que devem ser renunciados, pois que necessários para a consecução da paz, ocorre também a renúncia da decisão sobre os mesmos, tornando-se o soberano autorizado para deles decidir:

“Eu levanto duas pretensões com base na definição schmittiana de soberania, como uma ferramenta analítica: (i) no argumento de Hobbes, o indivíduo (e não o Estado) é soberano: os indivíduos decidem se as circunstâncias são excepcionais, sendo que no caso particular excepcional em que o direito à autopreservação de alguém estiver sendo ameaçado pelo Estado, Hobbes sustenta que a obediência a este pode ser retirada; (ii) na teoria de Hobbes, o direito à autopreservação é absoluto, não o Estado: o primeiro é uma característica permanente do homem que impõe limites aos fins e funções do último”⁸³.

De um ponto de vista hobbesiano, se o escravo reage, mesmo não tendo a vida ameaçada, muito mais aquele que tem a vida ameaçada. Todo dever decorre de obrigações livremente assumidas. Por isso mesmo, um escravo não tem obrigações em relação ao seu senhor, pois a sua situação

⁸¹ “If the sovereign loses the power to protect the citizen, or if he tries to take his life as punishment for serious crime or otherwise, his commands are not law for the citizen involved, and the judgement regarding his own extremity can ultimately be made only by the citizen himself. Thus salvation and preservation are values which are not created by sovereign command, and they restrict the competence of civil law where it conflicts with them—a circumstance that is generally averted only because such conflicts cannot normally occur” [WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957, p. 327].

⁸² HOBBS, Thomas. *The Elements of Law Natural and Politic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1928 [1640], chap. 14, §8; HOBBS, Thomas. *De Cive*. Oxford: Clarendon, 1983 [1642], chap. I, §IX

⁸³ “Using Schmitt’s definition of sovereignty as an analytical tool, I made two claims: (i) in Hobbes’s argument, the individual (and not the state) is sovereign: individuals decide if circumstances are exceptional; and in the particular exceptional case in which one’s right to self-preservation has been endangered by the state, Hobbes maintains that obedience to the state can be withdrawn; (ii) in Hobbes’s theory, the right to self-preservation and not the state is absolute: the former is a permanent characteristic of man which imposes limits on the aims and functions of the latter” [SLOMP, Gabriella. *The Liberal Slip of Thomas Hobbes’s Authoritarian Pen. Critical Review of International Social and Political Philosophy*. V. 13, n. 2, 2010, p. 365].

não decorre de escolha, ou seja, o seu corpo não permanece livre, mas a ferros⁸⁴. Se Rousseau pode dizer que os grilhões tiram a vontade de ser livre, Hobbes pode dizer não há grilhão capaz de tirar a vontade de viver. Tivessem os grilhões tal condão, ficaria solapado o fundamento mesmo da escravidão. Como bem apontou Hegel, o apego do escravo à vida torna-se exatamente a sua cadeia⁸⁵. Ora, a vontade de viver é a inércia do movimento que é um corpo vivo. Se não houver impedimento externo, é a tal movimento não impedido do corpo que Hobbes atribuirá o predicado da liberdade. Se houver impedimento, a força do movimento inercial implicará uma resistência ao impedimento em questão. Ou seja, o soberano precisa de poder para matar o súdito recalcitrante às suas ordens. Eis a sua força e o seu limite: “o poder do Estado encontra o seu limite absoluto em tal direito natural e não em outro fato moral”⁸⁶.

Portanto, o cap. XXI do *Leviathan* não pode ser dispensado sob o pretexto de ser retórico⁸⁷. Ele está no cerne daquilo mesmo que Hobbes considerou fundamental. Trata-se de Hobbes levando a sério os fundamentos de sua própria teoria, pois é precisamente neste capítulo que Hobbes afirma: “Entende-se que a obrigação dos súditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de protegê-los”⁸⁸, o que é repetido no último parágrafo do *Leviathan*, onde Hobbes declina que o objetivo do texto não foi outro “senão colocar diante dos olhos dos homens a mútua relação entre proteção e obediência”. Segundo Schmitt, um direito fundamental é justamente aquele que vale como anterior e superior ao Estado, como esferas de liberdade. O direito de resistência seria justamente o meio mais extremo de sua defesa⁸⁹. Por isso mesmo, eles são absolutos, pois não são informados pela lei e a desafiam quando a oposição for extrema⁹⁰. Como bem percebeu Arendt:

“Parece como se a pintura hobbesiana do homem desafia o seu objetivo de providenciar a base para o Estado e dá, em vez disso, um padrão consistente

⁸⁴ “For such men, commonly called slaves, have no obligation at all” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XX].

⁸⁵ HEGEL, G.W.F. *Fenomenologia do espírito*. [2 v.]. Petrópolis: Vozes, 1992. §190. Cfr., em acréscimo, o comentário de Hyppolite: HYPOLITE, Jean. *Génesis y estructura de la “Fenomenologia del espíritu” de Hegel*. 2. ed., Barcelona: Península, 1991, p. 157.

⁸⁶ “the power of the state finds its absolute limit in that natural right and in no other moral fact” [STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1965 [1953], p. 181].

⁸⁷ Essa é a tese de Taylor para preterir o *Leviathan* em favor dos *Elements* [TAYLOR, Alfred Edward. The Ethical Doctrine of Hobbes. *Philosophy*. N. 13, 1938, p. 406].

⁸⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XXI.

⁸⁹ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 169.

⁹⁰ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. [F. Ayala: Verfassungslehre]. Madrid: Alianza, 2003 [1928], p. 171.

de atitudes por meio do qual toda comunidade genuína pode ser facilmente destruída. Isso resulta na admitida instabilidade inerente ao Estado hobbesiano, cuja concepção mesma inclui a sua própria dissolução”⁹¹.

Segundo Arendt, o que funda o Estado em Hobbes não é uma lei constituinte, nem o pacto social, mas o próprio interesse do indivíduo. Assim, o interesse do indivíduo passa ser o interesse público, de tal forma que quando este último desafiar frontalmente aquele, o indivíduo poderá resistir⁹².

Interpretações de Hobbes como essa levaram Finkelstein a defender um direito de revolução em Hobbes⁹³. Como visto acima, Hampton também sugere uma tese semelhante⁹⁴. Trata-se, certamente, de uma conclusão improcedente que exorbita dos fundamentos da teoria de Hobbes, pois uma coisa é afirmar que o seu sistema é compatível com a autodefesa, ainda que tal formulação tenha sido apresentada no *Leviathan* em bases bastante mecanicistas, outra coisa é afirmar que seu sistema sustenta um direito de revolução, ou seja, um direito de insurreição contra o soberano. Foi em relação a teses como essas que Watkins registrou, não sem um tom de ironia: “então, vamos concordar no seguinte: Hobbes foi um advogado moral do direito natural na tradição de Hooker, ao passo que Locke pregou uma mistura de egoísmo, medo e autoridade; e Hobbes escreve o *The Second Treatise*, ao passo que Locke escreveu o *Leviathan*”⁹⁵.

⁹¹ “It seems as though Hobbes’s picture of man defeats his purpose of providing the basis for a Commonwealth and gives instead a consistent pattern of attitudes through which every genuine community can easily be destroyed. This results in the inherent and admitted instability of Hobbes’s Commonwealth, whose very conception includes its own dissolution” [ARENDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. San Diego New York London: Harcourt Brace, 1976 [1951], p. 140].

⁹² “Hobbes’s *Leviathan* exposed the only political theory according to which the state is based not on some kind of constituting law — whether divine law, the law of nature, or the law of social contract—which determines the rights and wrongs of the individual’s interest with respect to public affairs, but on the individual interests themselves, so that ‘the private interest is the same with the publique’.” [ARENDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. San Diego New York London: Harcourt Brace, 1976 [1951], p. 139]. “Hobbes’s Commonwealth is a vacillating structure and must always provide itself with new props from the outside; otherwise it would collapse overnight into the aimless, senseless chaos of the private interests from which it sprang” [ARENDT, Hannah. *The Origins of Totalitarianism*. San Diego New York London: Harcourt Brace, 1976 [1951], p. 142].

⁹³ “I shall suggest that the special importance of defensive rights lies in the fact that they provide citizens with a right of revolution citizens see it as in their interest to retain” [FINKELSTEIN, Claire. A Puzzle about Hobbes on Self-Defense. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, n. 3–4, 2001, p. 334].

⁹⁴ HAMPTON, Jean. *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986, p. 358.

⁹⁵ “so let us agree to the following compromise: Hobbes was a moralizing natural lawyer in the Hooker tradition, while Locke preached a mixture of egoism, fear, and authority; and Hobbes wrote *The Second Treatise*, while Locke wrote *Leviathan*” [WATKINS, J. W. N. *Hobbes’s System of Ideas*. 2. ed., London: Hutchinson, 1973, p. 68].

Há que se anotar, por fim, que essa interpretação da soberania não desdiz a função básica do *Leviathan*, qual seja, coibir o que causa o estado de guerra, especialmente o ataque preventivo aos outros: “A natureza deu a cada homem o direito de se proteger com sua própria força, e o de invadir um vizinho suspeito a título preventivo, e a lei civil tira essa liberdade, em todos os casos em que a proteção da lei pode ser imposta de modo seguro”⁹⁶. Melhor dito, “o direito de autodefesa não é o único direito de autopreservação que o homem tem no estado de natureza. Ele tem, em acréscimo, um direito *ofensivo* de atacar outros que não o estão atacando no momento, caso a sua preservação, sob o seu ponto de vista, requeira isso”⁹⁷. Ora, é isso mesmo que o *Leviathan* evita. Disso se segue a não justificativa de um discurso como o de Breivik⁹⁸. Ele alegou que seus atos foram de autodefesa por parte de um determinado grupo de pessoas nativo da Noruega, ao qual ele pertenceria, contra imigrantes e outras culturas não cristãs. Porém, a defesa legítima é aquela contra um perigo certo e iminente. Ora, certamente, não foi este o caso. A sua ação foi de defesa preventiva, a qual ele tinha abdicado frente ao *Leviathan*.

A força do direito contra a autoridade da lei

Sreedhar apresenta três argumentos para a defesa da força do direito contra a autoridade da lei, sendo que ela recusa os dois primeiros.

O primeiro deles apela para a impossibilidade conceitual ou psicológica de abandonar parte do direito natural, mormente aquele da autodefesa. Segundo essa interpretação, faria parte do *conceito* de transferir direitos, a retenção da autodefesa, porque em toda transferência de direito haveria sempre um benefício em vista, por parte do cedente do direito. Ora não há benefício a registrar na renúncia ao direito de se autodefender⁹⁹.

O segundo argumento que ela apresenta é o da *impossibilidade psicológica*, o qual remete à observação de os homens, em geral, não conseguirem

⁹⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XXVI.

⁹⁷ “the right to self-defense is not the only right of self-preservation man has in the state of nature. He has, in addition, an *offensive* right to attack others who are not presently attacking him, if his preservation, in his view, requires it.” [FINKELSTEIN, Claire. A Puzzle about Hobbes on Self-Defense. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, n. 3–4, 2001, p. 354].

⁹⁸ No processo de Anders Behring Breivik na justiça norueguesa por ato terrorista em Oslo em julho de 2011 que levou à morte de 77 pessoas, a corte proibiu a transmissão dos atos processuais, especialmente o interrogatório do réu, para que o julgamento não fosse usado para a divulgação da sua plataforma anti-imigração e antimulticulturalista.

⁹⁹ SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 786. Ver também SREEDHAR, Susanne. *Hobbes on Resistance: Defying the Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

deixar de se defender quando de fato ameaçados. Uma formulação muito parecida com essa interpretação de Sreedhar foi apresentada por Lloyd em uma tese que ela nomina de argumento da involuntariedade e incapacidade¹⁰⁰. Porém, como se pode inferir a partir da leitura rawlsiana de Hobbes, tais argumentos não são acurados. Segundo Rawls, o desejo de autopreservação em Hobbes é o mais forte de todos, mas isso não significa que seja assim em todas as circunstâncias¹⁰¹. Ora, um dos pontos centrais do argumento de Sreedhar é justamente mostrar a existência de contratos, na obra de Hobbes, que desafiam a morte. Ela aponta duas situações. Uma delas seria aquela do filho que prefere morrer a matar o pai¹⁰² e a outra seria o contrato de soldado¹⁰³. Segundo ela, seriam tais contraexemplos que tornariam inválidos os argumentos anteriores.

Sem embargo dessa argumentação, Shreedhar se equivoca ao pensar que o direito de autoconservação possa ser deixado de lado por vínculos contratuais, sejam eles quais forem, mormente o direito de autodefesa. Mesmo o soldado que faz um contrato para ir à guerra retém esse direito. O que ele assume são riscos maiores. Ainda assim, ele pode resistir à prisão, não precisa se entregar à morte e, mesmo como bucha de canhão, mantém o direito de autodefesa até o ponto em que puder fazê-lo sem desertar. Portanto, não se trata de distinguir contratos para tornar Hobbes coerente. O que se precisa fazer é dar elasticidade ao direito natural.

É verdade que Hobbes afirma, no *De Cive*, que o impulso da natureza para evitar a morte é tão certo quanto uma pedra que cai: “Pois todo homem é

¹⁰⁰ LLOYD, Sharon. A. Hobbes's Self-effacing Natural Law Theory. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, n. 3-4, 2001, p. 285-308.

¹⁰¹ “he [Hobbes] knows perfectly well that people sometimes do irrational things; and he believes that some persons, with full knowledge, prefer death rather than disgrace or dishonor. He says that most men would rather lose their lives than suffer slander; and that a son would rather die than obey an order to kill his father, on the grounds that if he were to do obey such an order, he would look infamous and would be hated by all the world; and that, from shame or dishonor, he cannot bear (this is in the earlier work, *De Cive*). Perhaps what Hobbes is saying is that the desire for self-preservation is the strongest of all natural desires, but that while this will explain the primacy that he gives to it in his political theory, this doesn't imply that it is always the strongest of all desires, when everything is taken into account. In other words, I am making a contrast between saying something is the strongest of natural desires and saying something is the strongest of all of our desires; everything considered. Thus, he says in *De Cive*, an earlier work, that we seek to avoid death by a certain impulsion of nature, no less than whereby a stone moves downwards. But, as we all know, stones sometimes move sideways, or they get thrown upward” [RAWLS, John. *Lectures on the History of Political Philosophy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007, p. 46-47].

¹⁰² HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. [R. J. Ribeiro: *Philosophical Rudiments Concerning Government and Society*]. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998 [1642], p. 109, cap. VI, §13.

¹⁰³ “But he that inrowleth himselfe a Souldier, or taketh imprest mony, taketh away the excuse of a timorous nature; and is obliged, not onely to go to the battell, but also not to run from it, without his Captaines leave” [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XXI].

desejoso do que é bom para ele, e foge do que é mau, mas acima de tudo do maior dentre os males naturais, que é a morte; e isso ele faz por um certo impulso da natureza, com tanta certeza como uma pedra cai”¹⁰⁴. Ainda que isso seja verdade, o cair de uma pedra pode sofrer impedimentos, os quais implicarão uma reação em seu movimento. Por exemplo, se a pedra em sua queda livre bater em uma outra pedra, poderá voltar a subir ou se desviar do trajeto que seguia, de forma tão necessária quanto caía em uma certa direção. No caso do ser humano, isso é mais complexo ainda, pois ele tem vontade. Ora, a vontade é o predomínio do último apetite ou aversão, como afirma o *Leviathan*, cap. VI. Portanto, ainda que o impulso para evitar a morte seja certo, não significa que ele será o último, pois o homem porta muitos outros apetites e aversões que poderiam ser qualificados com a mesma certeza, como evitar a dor causada pelo fogo. Embora a determinação da vontade seja ditada pela necessidade, a complexidade das causas nela envolvida só permite prognósticos. Assim, a certeza que se pode ter do impulso para evitar a morte torna nulo qualquer vínculo contratual em contrário, o que não implica que alguém não possa preferir a morte em razão de alguma outra aversão, como por exemplo, aquela de matar um filho ou matar o pai. Da mesma forma, alguém pode executar a pena de morte como suicídio, como foi o caso de Sócrates ou de Cícero, como alguém pode se entregar à polícia para ser preso.

Sreedhar e Lloyd concordam com a tese da defesa da força do direito contra a autoridade da lei, mas não em razão dos argumentos apresentados.

Lloyd defende a inalienabilidade de certos direitos básicos em razão do benefício que todo contrato deve ter como finalidade, conforme estatuído pelo próprio Hobbes:

“ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida, dado que é impossível admitir que através disso vise a algum benefício próprio. O mesmo pode dizer-se dos ferimentos, das cadeias e do cárcere, tanto porque desta aceitação não pode resultar benefício, ao contrário da aceitação de que outro seja ferido ou encarcerado, quanto porque é impossível saber, quando alguém lança mão da violência, se com ela pretende ou não provocar a morte.”¹⁰⁵

Sabidamente, Hobbes considera medo e liberdade compatíveis, o que torna difícil defender o argumento da involuntariedade de algum contrato. Por isso, Finkelstein redescreve o argumento da involuntariedade nos termos do argumento do benefício, o qual é o único que ela aceita. Desse modo, ela dispensa o argumento da involuntariedade e o da in-

¹⁰⁴ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. [R. J. Ribeiro: *Philosophical Rudiments Concerning Government and Society*]. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998 [1642], chap. I, § 7.

¹⁰⁵ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XIV.

capacidade e sufraga, como dito, o argumento do benefício: “ainda que ambos os argumentos [involuntariedade e incapacidade] possam parecer muito sensatos inicialmente, eu sugerirei que Hobbes não poderia de fato ter intentado nenhum deles”¹⁰⁶. Se essa tese fosse aceita, então, “nenhuma pessoa poderia racionalmente se ver como beneficiada pelo abandono do direito de autodefesa. [...] se atacada, nunca seria do meu interesse não me defender”¹⁰⁷.

Como se pode perceber, há várias interpretações visando a reconstruir os argumentos que poderiam sustentar a inalienabilidade do direito de se autodefender. Uma das possibilidades mais promissoras é o terceiro argumento que Sreedhar apresenta. Segundo o seu terceiro argumento, a inalienabilidade do direito de se autodefender não seria oponível a qualquer contrato, por exemplo, não seria oponível ao contrato de soldado. Não, para ela, tal inalienabilidade seria uma característica específica do contrato social, em razão de três princípios que o caracterizariam: o princípio da necessidade, o princípio da fidelidade aos fins do contrato e o princípio da razoabilidade ou da confiança.

Ela fundamenta a sua tese no argumento das *finalidades* peculiares do contrato social. A base para tal ela a encontra na seguinte definição de Hobbes:

“Por último, o motivo e fim devido ao qual se introduz esta renúncia e transferência do direito não é mais do que a segurança da pessoa de cada um, quanto a sua vida e quanto aos meios de preservá-la de maneira tal que não acabe por dela se cansar. Portanto se através de palavras ou outros sinais um homem parecer despojar-se do fim para que esses sinais foram criados, não deve entender-se que é isso que ele quer dizer, ou que é essa a sua vontade, mas que ele ignorava a maneira como essas palavras e ações irão ser interpretadas.”¹⁰⁸

O primeiro princípio ligado às peculiaridades do contrato social que ela destaca é aquele da *necessidade*. O contrato social exige que certas liberdades sejam renunciadas, mas não todas. O critério para operar a distinção entre o que renunciar e o que não renunciar seria aquele da necessidade, ou seja, haveria liberdades que necessariamente deveriam ser abandonadas e outras que não seriam necessárias:

¹⁰⁶ “While both arguments [involuntariness and incapacity] may seem initially quite sensible, I shall suggest that Hobbes could not in fact have intended either” [FINKELSTEIN, Claire. A Puzzle about Hobbes on Self-Defense. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, n. 3–4, 2001, p. 338–9].

¹⁰⁷ “no person could rationally regard herself as benefitted by abandoning the right to self-defense. [...] if attacked, it would never be in my interest not to defend myself” [FINKELSTEIN, Claire. A Puzzle about Hobbes on Self-Defense. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, n. 3–4, 2001, p. 342–343].

¹⁰⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XIV.

“Ele [Hobbes] insiste, repetidamente, que se deve renunciar ao próprio direito de julgar o certo e o errado, fazer e interpretar leis, arrecadar impostos, criar e manter um exército e interpretar as escrituras religiosas. Reter qualquer desses direitos seria inconsistente com a ideia hobbesiana de soberania. Porém, o direito de autodefesa é o exemplo perfeito de um direito que *pode* ser retido sem a perda da paz”¹⁰⁹.

Ela argumenta que o soberano deve poder ter outros meios de matar o súdito desobediente. Com isso, estabelece-se a tese de que não precisa haver correspondência entre soberania absoluta e obediência absoluta. Como pontua Hobbes, “o supremo poder não precisa contratar com alguém para que esse, mansamente, se submeta ao castigo por ele determinado — basta-lhe a promessa de que nenhum súdito vá defender outro contra o seu poder”¹¹⁰, de tal forma que “haverá outros que aceitarão cumprir tal ordem [de matar]”¹¹¹. Isso garante, portanto, o poder e a autoridade do soberano. Como bem resume Hobbes “Ao fundar um Estado, cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de defender-se a si mesmo. Além disso, cada um se obriga a ajudar o soberano na punição de outrem, mas não na sua própria.”¹¹² O segundo princípio é aquele da *fidelidade*, segundo o qual o contrato não pode ter um resultado dissonante daquele da sua finalidade: “não se pode transferir um direito cuja transferência contradiga (ou mine) o objetivo para o qual o direito foi transferido”¹¹³. Ora, o objetivo do Estado é precisamente a proteção contra os males do estado de natureza, portanto, se os efeitos da ação do Estado sobre a pessoa forem iguais ou piores do que aqueles do estado de guerra, não há obrigação de obediência, quando, então, o súdito pode resistir¹¹⁴. Para Hobbes há uma correlação entre proteção e obediência¹¹⁵,

¹⁰⁹ “He [Hobbes] repeatedly insists that one must give up one’s right to judge right and wrong, make and interpret laws, levy taxes, raise and maintain an army, and interpret religious scripture. Retaining any of these rights would be inconsistent with Hobbes’s idea of sovereignty. But the right of self-defense is the perfect example of a right that *can* be retained without the loss of peace” [SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 796]. “Under the second law of nature only those rights or freedoms that were found to be counterproductive to our preservation have been given up” [CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007, p. 103].

¹¹⁰ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. [R. J. Ribeiro: *Philosophical Rudiments Concerning Government and Society*]. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998 [1642], p. 107, cap. II, §18.

¹¹¹ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. [R. J. Ribeiro: *Philosophical Rudiments Concerning Government and Society*]. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998 [1642], p. 109, cap. VI, §13.

¹¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, cap. XXVIII.

¹¹³ “one cannot transfer a right the transfer of which contradicts (or undermines) the purpose for which that right is transferred” [SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 795].

¹¹⁴ “The purpose of the state is to protect you from the evils of the state of nature; where the state threatens you with conditions equal to the evils of the state of nature, you have no obligation to obey and so you have a Hobbesian right to resist” [SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 799].

como já mencionado. Desse modo, Hobbes não teria sido um apologeta ingênuo do poder absoluto¹¹⁶, como parece sugerir Kant.

Por fim, o terceiro princípio é aquele da *expectativa razoável*, segundo o qual não se pode ter a expectativa razoável de que alguém vá cumprir um contrato que lhe seja desfavorável naquilo que pode ser o mais essencial para ele, a sua vida¹¹⁷. Por isso, escolher a morte em certos casos não pode ser considerado loucura ou irracionalidade¹¹⁸.

Em suma, a interpretação de Hobbes tem que manter um equilíbrio entre o poder e a autoridade. Assim, não há psicologia bastante que possa levar alguém a abdicar do direito de se autodefender, como não há autoridade bastante para exigir que o súdito se mate voluntariamente. O poder e a autoridade do soberano se reforçam mutuamente.

Bibliografia

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. [I. D. Poleti: Stato di eccezione]. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARBOSA FILHO, Balthazar. Condições da autoridade e autorização em Hobbes. *Filosofia Política* 6. Porto Alegre: L&PM, 1991, p. 63-75.

BOBBIO, Norberto *Thomas Hobbes and the Natural Law Tradition*. [Trans. Daniela Gobetti: Thomas Hobbes]. Chicago: University of Chicago Press, 1993 [1989].

BOYD, Richard. Thomas Hobbes and the Perils of Pluralism. *The Journal of Politics*. V. 63, N. 2, 2001, p. 392-413.

BURGESS, Glenn. Hobbesian Resistance Theory. *Political Studies*. V. 42, n. 1, 1994, p. 62-83.

BURGESS, Glenn. Hobbesian Resistance Theory. *Political Studies*. V. 42, n. 1, 1994, p. 62-83.

¹¹⁵ "The Obligation of Subjects to the Sovereign, is understood to last as long, and no longer, than the power lasteth, by which he is able to protect them. For the right men have by Nature to protect themselves, when none else can protect them, can by no Covenant be relinquished. [...] The end of Obedience is Protection" [HOBBS, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651], chap. XXI].

¹¹⁶ SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 798.

¹¹⁷ "As I understand the larger political project, Hobbes intended to show that political obligation coincides with rational or enlightened self-interest" [SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 798].

¹¹⁸ "Such cases merely show that it is possible for death to be a rational choice on rare occasions." [SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 795].

- CHENOWETH, Erica, STEPHAN, Maria J. *Why Civil Resistance Works: The Strategic Logic of Nonviolent Conflict*. New York: Columbia University Press, 2011.
- CHKA, Joachim. Imputation. *Brigham Young University Law Review*. 1986, p. 669–710.
- CONSTANT, Benjamin. *Principles of Politics Applicable to all Governments*. Indianapolis: Liberty Fund, 2003 [1815]. [Edition used: *Principles of Politics Applicable to a all Governments*, trans. Dennis O’Keeffe, ed. Etienne Hofmann, Introduction by Nicholas Capaldi. [http://files.libertyfund.org/files/861/0452_LFeBk.pdf].
- CURRAN, Eleanor. An Immodest Proposal: Hobbes Rather than Locke Provides a Forerunner for Modern Rights Theory. *Law and Philosophy*. V. 32, 2013, p. 515–538.
- CURRAN, Eleanor. Hobbes’s Theory of Rights: A Modern Interest Theory. *The Journal of Ethics*. V. 6, n. 1, 2002, p. 63–86.
- CURRAN, Eleanor. *Reclaiming the Rights of the Hobbesian Subject*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- EDWARD, Earl of Clarendon. *A Brief View and Survey of the Dangerous and Pernicious Errors to Church and State in Mr. Hobbes’s Book, Entitled Leviathan*. Oxford: Bathurst, 1676.
- FICHTE, J. G. *Foundations of Natural Right According to the Principles of the Wissenschaftslehre*. [Grundlage des Naturrechts nach Principien der Wissenschaftslehre: Trans.by Michael Bauer]. Cambridge: Cambridge University Press, 2000 [1796–7].
- FINKELSTEIN, Claire. A Puzzle about Hobbes on Self-Defense. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, n. 3–4, 2001, p. 332–361.
- FOISNEAU, Luc, THOUARD, Denis [ed.]. *De la violence à la politique: Kant et Hobbes*. Paris: Vrin, 2005.
- GAUTHIER, David. Hobbes: the Laws of Nature. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, 2001, p. 258–284.
- GAUTHIER, David. Public Reason. *Social Philosophy & Policy*. V. 12, 1994, p. 19–42.
- GAUTHIER, David. *The Logic of Leviathan*. Oxford: Clarendon Press, 1969.
- GERT, Bernard. The Law of Nature as the Moral Law. *Hobbes Studies*. V. 1, 1988, p. 26–44.
- HABERMAS, Jürgen. *Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. [v. I e II]. [Trad. F. B. Siebeneichler: Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats]. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4. Auflage, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. *Identidades nacionales y postnacionales*. [Trad. M. J. Redondo]. 3. ed., Madrid: Tecnos, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Theory and Practice*. [Translated by John Viertel: Theorie und Praxis]. Boston: Beacon Press, 1974 [1968].

HAMPTON, Jean. *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986. Hobbes não consegue justificar o absolutismo.

HART, H. L. A. Are There Any Natural Rights? *The Philosophical Review*. V. 64, N. 2, 1955, p. 175-191.

HARVEY, Martin. Moral Justification in Hobbes. *Hobbes Studies*. V. XII, 1999, p. 33–51.

HEGEL, G. W. F. On the Scientific Ways of Treating Natural Law, on its Place in Practical Philosophy, and its Relation to the Positive Sciences of Right (1802-1803). In HEGEL, G. W. F. *Political Writings*. [Org. by Laurence Dickey and H. B. Nisbet. Tansl. by H. B. Nisbet]. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 102-180.

HERBERT, Gary B. Fear of Death and the Foundations of Natural Right in the Philosophy of Thomas Hobbes. *Hobbes Studies*. V. 7, 1994, p. 56-68.

HERBERT, Gary B. The Non-normative Nature of Hobbesian Natural Law. *Hobbes Studies*. V. 22, 2009, p. 3–28.

HOBBES, Thomae. *Leviathan: sive de materia, forma, et potestate civitatis ecclesiasticae et civilis*. [Thomæ Hobbes Malmesburiensis Opera Philosophica Quæ Latine Scripsit Omnia, Volume 3, William Molesworth (ed.)]. Charleston: Nabu Press, 2010 [1668].

HOBBES, Thomas. *A Dialogue between a Philosopher and a Student of the Common Laws of England*. [English Works of Thomas Hobbes. V. 6, ed. Sir William Molesworth. London: John Bohn, 1945]. Indianapolis: Liberty Fund: 2005 [1681]. [http://oll.libertyfund.org/EBooks/Hobbes_0298.pdf].

HOBBES, Thomas. *De Cive*. Oxford: Clarendon, 1983 [1642].

HOBBES, Thomas. *Do cidadão*. [R. J. Ribeiro: *Philosophical Rudiments Concerning Government and Society*]. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998 [1642].

HOBBES, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. [Trad. J. P. Monteiro e M.B.N. da Silva: *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*]. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOBBES, Thomas. *Leviathan, or Matter, Form, and Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil*. [Edited by C.B. Macpherson]. London: Penguin, 1968 [1651].

HOBBES, Thomas. *Leviathan*. Indianapolis: Liberty Fund, s/d. [Edition used: *The English Works of Thomas Hobbes of Malmesbury; Now First Collected and Edited by Sir William Molesworth, Bart.*, (London: Bohn, 1839-45). 11 vols. Vol. 3]. [1651]. [http://files.libertyfund.org/files/585/Hobbes_0051-03_EBk_v6.0.pdf].

HOBBES, Thomas. *The Elements of Law Natural and Politic*. Cambridge: Cambridge University Press, 1928 [1640].

HODGSON, Louis Philippe. Kant on the Right to Freedom: A Defense. *Ethics*. V. 120, n. 4, 2010, p. 791-819.

HÜNING, Dieter. Hobbes on the Right to Punish. In SPRINGBORG, Patricia [Ed.]. *The Cambridge Companion to HOBBS'S LEVIATHAN*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 217-242.

HUNTER, Ian, SAUNDERS, David [Ed.]. *Natural law and civil Sovereignty: moral right and state authority in early modern political thought*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2002.

JAUME, Lucien. Hobbes and the Philosophical Sources of Liberalism. In SPRING-BORG, Patricia [Ed.]. *The Cambridge Companion to HOBBS'S LEVIATHAN*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 199-216.

KANT, Immanuel. *Anthropology, History, and Education*. [Transl. by Mary Gregor, Paul Guyer, Robert B. Loudon, Holy Wilson, Allen W. Wood, Günter Zöllner, Arnulf Zweig]. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

KAVKA, G.S. *Hobbesian Moral and Political Theory*. Princeton: Princeton University Press, 1986

KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. [C. Huang: Hegel, Carl Schmitt — Le politique entre spéculation et positivité]. Barueri: Manole, 2006.

KRIEGLER, Blandine. The Rule of the State and Natural Law. In HUNTER, Ian, SAUNDERS, David [Ed.]. *Natural law and civil sovereignty : moral right and state authority in early modern political thought*. Chippenham: Palgrave Macmillan, 2002, p. 13-26.

LIMONGI, Maria Isabel. Direito e Poder: Hobbes e a dissolução do Estado. *Dois-Pontos*. V. 6, n. 3, 2009, p. 181-193.

LLOYD, Sharon. A. Hobbes's Self-effacing Natural Law Theory. *Pacific Philosophical Quarterly*. V. 82, n. 3-4, 2001, p. 285-308.

LOCKE, John. *Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration*. [Ed. by Ian Shapiro]. New Haven and London: Yale University Press, 2003 [1690 & 1689].

LOPARIC, Zeljko. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. In WRIGLEY, Michael B., SMITH, Plínio J. *O filósofo e sua história: uma homenagem a Oswaldo Porchat*. [Coleção CLE, v. 36]. Campinas: UNICAMP, 2003, p. 477-520.

NAGEL, Thomas. Hobbes's Concept of Obligation. *Philosophical Review*. V. 68, 1959, p. 68-83.

OAKESHOTT, Michael. *Hobbes on Civil Association*. Indianapolis: Liberty Fund, 2000. [http://files.libertyfund.org/files/668/0091_LFeBk.pdf].

OWEN, J. Judd. The Tolerant Leviathan: Hobbes and the Paradox of Liberalism. *Polity*. V. 37, n. 1, 2005, p. 130-148.

OWEN, J. Judd. The Tolerant Leviathan: Hobbes and the Paradox of Liberalism. *Polity*. V. 37, n. 1, 2005, p. 130-148.

PEACOCK, Mark. Obligation and Advantage in Hobbes' Leviathan. *Canadian Journal of Philosophy*. V. 40, n. 3, 2010, p. 433-458.

PETTIT, Philip. *Made with Words: Hobbes on Language, Mind, and Politics*. Princeton and Oxford: Princeton University Press, 2008.

PETTIT, Philip. *Republicanism: A Theory of Freedom and Government*. Oxford: Oxford University Press, 1997 [1982].

- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. [Revised Edition]. Oxford: Oxford University Press, 1999 [1971].
- RAWLS, John. *Lectures on the History of Political Philosophy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2007.
- RIBEIRO, Renato Janine. "Men of Feminine Courage": Thomas Hobbes and Life as a Right. *Hobbes Studies*. V. 24, n. 1, 2011, p. 44-61.
- RILEY, Patrick. Kant against Hobbes in Theory and Practice. *Journal of Moral Philosophy*. N. 4, v. 2, 2007, p. 194-206.
- SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomas Hobbes*. [Trad. F. J. Conde]. Granada: Comares, 2004.
- SCHMITT, Carl. *Sobre los tres modos de pensar la ciencia jurídica*. [M. Herrero: Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens]. Madrid: Tecnos, 1996 [1934].
- SLOMP, Gabriella. Kant against Hobbes: Reasoning and Rhetoric. *Journal of Moral Philosophy*. V. 4, n. 2, 2007, p. 207-222.
- SLOMP, Gabriella. The Liberal Slip of Thomas Hobbes's Authoritarian Pen. *Critical Review of International Social and Political Philosophy*. V. 13, n. 2, 2010, p. 357-369.
- SREEDHAR, Susanne. Defending the Hobbesian Right of Self-Defense. *Political Theory*. V. 36, n. 6, 2008, p. 781-802.
- SREEDHAR, Susanne. *Hobbes on Resistance: Defying the Leviathan*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1965 [1953].
- STRAUSS, Leo. Notes on Carl Schmitt "The Concept of the Political". [Trans. by J. Harvey Lomax: Anmerkungen zu Carl Schmitt [1932]]. In SCHMITT, Carl *The Concept of the Political*. [Trans. George Schwab]. Chicago: University of Chicago Press, 2007, p. 82-107.
- STRAUSS, Leo. *The Political Philosophy of Hobbes: Its Basis and Its Genesis*. [Transl. by E.M. Sinclair]. Chicago: The University of Chicago Press, 1952 [1936].
- TAYLOR, Alfred Edward. The Ethical Doctrine of Hobbes. *Philosophy*. N. 13, 1938, p. 406-424.
- TAYLOR, Alfred. Edward. The Ethical Doctrine of Hobbes. *Philosophy*. N. 13, 1938, p. 406-424.
- TIERNEY, Brian. Natural Law and Natural Rights: Old Problems and Recent Approaches. *Review of Politics*. V. 64, n. 3, 2002, p. 390-415.
- TIERNEY, Brian. Natural Law and Natural Rights: Old Problems and Recent Approaches. *Review of Politics*. V. 64, n. 3, 2002, p. 390-415.
- TRALAU, Johan. Hobbes contra Liberty of Conscience. *Political Theory*. V. 39, n. 1, 2011, p. 58-84.
- TUCK, Richard. *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

URBINATI, Nadia. *Representative Democracy: Principles and Genealogy*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. Direitos, deveres não: o teor cognitivo da moral moderna. *Veritas*. V. 56, 2011, p. 108-124.

VOLPATO DUTRA, Delamar José. Grotius: pré-história da teoria kantiana da virtude. *Dissertatio*. V. 33, 2011, p. 439-453.

WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1957.

WEINRIB, Ernest. Law as a Kantian Idea of Reason. *Columbia Law Review*. V. 87, 1987, p. 472.

WEINRIB, Ernest. Legal Formalism: On the Immanent Rationality of Law. *Yale Law Journal*. V. 97, 1987-1988, p. 949-999.

WILLIAMS, Howard. *Kant's Critique of Hobbes*. University of Wales Press, 2003.

YATES, Arthur. A Hohfeldian Analysis of Hobbesian Rights. *Law and Philosophy*. V. 32, 2013, p. 405-434.

ZAGORIN, Perez. Hobbes without Grotius. *History of Political Thought*. V. XXI, n 1, 2000, p. 16-40.

ZUCKERT, Michael P. Do natural rights derive from natural law? *Harvard Journal of Law & Public Policy*. V. 20, n. 3, 1997, p. 695-733.

ZUCKERT, Michael P. *Natural Rights and the New Republicanism*. Princeton: Princeton University Press, 1998.

ZUCKERT, Michael P. Response to Brian Tierney. *Review of Politics*. V. 64, n. 3, 2002

ZUCKERT, Michael, ZUCHERT, Catherine. *The Truth about Leo Strauss: Political Philosophy and American Democracy*. Chicago and London: The University of Chicago Press, 2006.

Endereço do Autor:

Praça Padre José de Anchieta, 21
88037-255 Florianópolis — SC
djvdutra@yahoo.com.br